



**CAIO VINÍCIOS SANTOS CAROLINO**

**MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO DA  
FILIAÇÃO DE SOBRINHOS**

**IPATINGA/MG**

**2020**

**CAIO VINICIOS SANTOS CAROLINO**

**MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO DA  
FILIAÇÃO DE SOBRINHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de  
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Elizabeth Do Carmo Soares

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**IPATINGA/MG**

**2020**

Dedico este trabalho a Jesus, aos meus pais e principalmente aos meus tios que me inspiraram a dissertar sobre o assunto. Aos meus amigos, professores e colegas pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante o período de estudos acadêmicos.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Senhor Jesus que sempre esteve ao meu lado durante todo o curso, me ajudando e me dando forças para avançar.

A minha família, que me apoiou até aqui e me incentivou a escrever este trabalho. Principalmente meus pais e tios que me inspiraram a discorrer sobre este assunto.

A minha orientadora com quem eu tive o privilégio de conviver e contar com sua dedicação, disponibilidade e paciência, me guiando durante a realização dessa monografia.

Aos amigos de faculdade que iniciaram essa jornada juntamente comigo e sempre me ajudaram em tudo.

*“A adoção é uma escolha e não uma opção”*

*Luciana Dornelas*

## RESUMO

O presente estudo se propõe a questionar os tradicionais modelos familiares admitidos pelo direito e pela sociedade brasileira, de forma a legitimar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva entre tios e sobrinhos, sobretudo no aspecto multiparental. Para isso foi feito um estudo da evolução de suas formulações em determinados períodos históricos. Tendo como marco o advento do estado democrático de direito, e as flexibilizações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e posteriormente pelo Código Civil de 2002, buscou-se expor de forma objetiva a teoria envolvendo a construção teórica da socioafetividade e suas inovações. Por fim, foram analisadas duas decisões envolvendo a matéria, de modo a expor o contexto fático e normativo relativo a essa pretensão. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, foi confirmada a hipótese de que o não reconhecimento dessa forma de filiação representa uma hierarquização entre os filhos de origens diversas à consanguínea, além de uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chaves: Filiação socioafetiva. Sobrinhos. Multiparentalidade.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 AS CONCEPÇÕES DA FAMÍLIA NO DECORRER DA HISTÓRIA E SUA DEFINIÇÃO ATUAL</b> .....	<b>11</b>
2.1 Da evolução família .....	11
2.2 Família contemporânea e sua posição infraconstitucional.....	16
<b>3 DAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS</b> .....	<b>18</b>
3.1 Do princípio da afetividade.....	18
3.2 Da composição das relações socioafetivas .....	19
3.2.1 Posse do estado de filho (estado de filho afetivo) .....	20
3.2.2 Filiação afetiva e sociológica dos “filhos de criação” .....	22
3.3 Multiparentalidade e os efeitos de seu reconhecimento .....	25
3.4 Multiparentalidade e os efeitos jurídicos à luz da legislação infraconstitucional .....	30
<b>4 A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO LEGAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENVOLVENDO TIOS E SOBRINHOS</b> .....	<b>34</b>
4.1 As barreiras éticas e morais nas relações familiares .....	34
4.2 Tratamento normativo .....	38
4.3 Decisões judiciais a respeito do tema.....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o direito brasileiro passa a reconhecer a existência de diferentes formulações familiares que não apenas aquelas tradicionalmente pautadas no casamento. Com isso, novas categorias sociais buscam, através das vias judiciárias e administrativas, terem suas reivindicações legitimadas pelo Estado. Em razão disso, as relações de filiação ultrapassam as barreiras biológicas e atingem a esfera da socioafetividade, onde em decisão recente do Supremo Tribunal Federal foi admitida, a título de repercussão geral, a possibilidade de acumulação das paternidades biológicas e socioafetivas.

Nesse contexto, surge um grupo de tios e tias, que possuem laços de afeto com os seus sobrinhos, ultrapassando as relações de meros colaterais, nutrindo um verdadeiro sentimento de paternidade, participando ativamente da vida uns dos outros, traçando objetivos em comum, compartilhando experiências e promovendo o sustendo financeiro dos seus filhos. Mas para o ordenamento jurídico, a título de direitos, esses sujeitos não têm suas relações socioafetivas reconhecidas, como normalmente ocorrem nos casos das famílias decorrentes de lares recompostos ou sem que deste fato resulte a perda do poder familiar originário.

Esta análise se mostra necessária devido ao escasso debate envolvendo o assunto que mesmo em pequenas proporções, representa uma realidade presente em parte das famílias brasileira, onde essa maternidade ou paternidade socioafetiva é nutrida entre tios e sobrinhos em conjunto com os pais biológicos ou registrais.

A partir desse panorama, faz-se o seguinte questionamento: As relações de filiação socioafetiva envolvendo esses sujeitos de direito seriam passíveis de reconhecimento legal, sobretudo no seu aspecto multiparental?

As relações socioafetivas constituídas entre sobrinhos e seus respectivos tios representam uma estrutura família diferente dos modelos tradicionais, pois são pautadas em uma afetividade que não decorre diretamente de um laço conjugal entre o pretense pai ou mãe e um dos pais registrais ou biológicos do filho socioafetivo, como normalmente ocorre nos lares reconstruídos. Porém, o não reconhecimento desse vínculo, no seu viés multiparental, representaria uma ofensa direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, caracterizando ainda uma evidente hierarquização entre as diferentes espécies de filiação, não cabendo ao



estado se prevalecer do seu poder para instituir modelos familiares pré-concebidos e restritos, em contraponto as diversas realidades sociais da população brasileira.

O presente trabalho tem como objetivo geral fazer uma reflexão sobre as transformações sociais envolvendo os conceitos de família e filiação em alguns períodos da história e a partir da hipótese de multiparentalidade reconhecida recentemente pelo STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 898.060, legitimar uma interpretação análoga à realidade vivida por esses tios e sobrinhos ligados por laços de filiação socioafetiva.

Para tanto, pretende-se: Investigar as transformações sociais na formulação da família ao longo de determinados períodos da história e suas influências sobre o direito brasileiro; Discutir a construção teórica em torno da socioafetividade e seus atuais desdobramentos no que dizem respeito ao reconhecimento da filiação socioafetiva judicial e cartorária; e Analisar dois casos envolvendo o reconhecimento de parentalidade socioafetiva entre esses sujeitos socioafetivos.

Pretende-se aplicar o método analítico hipotético-dedutivo, utilizando-se do estudo descritivo e qualitativo como meio de reflexão e enfrentamento das atuais formulações familiares e de filiação reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Descritivo pois busca observar o que já foi estudado quanto ao assunto. Qualitativo pois observa um fenômeno, o interpreta e constrói hipóteses a partir dele. Analítico uma vez que analisa fenômenos já existentes, sem intervenção. O estudo tem como base para a sua construção teórica as jurisprudências, doutrinas, artigos, teses e legislações infraconstitucionais.

Em primeiro momento será feito um panorama geral da evolução na formulação da família nas sociedades tidas como rudimentares, onde havia o predomínio das relações grupais, de natureza poligâmica e de poliandria, discutindo também de forma crítica o marco civilizatório em torno da monogamia, que instruiu uma organização social, política e religiosa conhecida como patriarcado, cujo berço nos remete à Roma antiga, bem como a sua influência no direito brasileiro, sobretudo no Código Civil de 1916, caracterizado pela sua inflexibilidade nos modelos familiares e da legitimação dos poderes marital e parental na figura do homem.

Em seguida se pretende discutir sobre os debates relacionados ao reconhecimento socioafetivo de filiação e seus desdobramentos no que dizem respeito à multiparentalidade e a desjudicialização das suas demandas, buscando

assim legitimizar, por meio de analogia interpretativa, as relações de filiação socioafetiva envolvendo os tios e sobrinhos.

Por fim, a partir de uma construção hermenêutica e da exposição das barreiras éticas e morais presentes no direito de família, o último capítulo analisará duas decisões envolvendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva dos sujeitos em questão, de modo a traçar uma evolução do instituto ao longo da última década, discutido ainda o seu tratamento normativo e as dificuldades ao se pleitear tal pedido no âmbito jurídico e administrativo.

## 2 AS CONCEPÇÕES DA FAMÍLIA NO DECORRER DA HISTÓRIA E SUA DEFINIÇÃO ATUAL

### 2.1 Da Evolução Família

A família é a unidade social mais remota da humanidade, constituía-se em um bando de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do casamento. Sendo ela designada pela maior parte da doutrina brasileira, um grupo de seres humanos conexas não somente pelo laço de sangue, mas também pela afetividade. Porém, a família é conceituada como união íntima advinda do matrimônio ou união estável, e que depois pelos progenitores sucede os filhos, estes que podem ser criados por ambos os pais ou por somente um deles.

Caio Mário (2007; p. 19) define:

Família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência. (2007; p. 19).

Os genitores têm a responsabilidade de promover a crescimento, educação e necessidades essenciais dos filhos, que vão ser influenciados por seus comportamentos sociais e perpetuadas ao longo de suas famílias.

A Constituição federal em seu Art.227 ressalta tal responsabilidade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição Federal 1988; p.86).

Maria Helena Diniz explica que:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (2007; p.58).

Agora a professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, afirma que cada componente tem sua individualização dentro da família:

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (2008, p.6).

Paulo Lôbo apresenta a família como:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LÔBO, Paulo. Direito Civil: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.).

No livro Direito Romano, de Jose Carlos Alves, ele descreve que:

A palavra "família" é derivada do latim *famulus*, que significa "escravo doméstico". Este termo foi inventado na Roma Antiga para organizar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem adentradas à agricultura e à escravidão legalizada. (ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1977).

No direito romano clássico, a "família natural" tem uma grande importância, esta família é baseada no matrimônio e no vínculo sanguíneo. A família natural é o ajuntamento composto apenas dos nubentes e de sua prole. A família natural é fundamentada no matrimônio e nas relações jurídicas resultantes do relacionamento, entre os consortes, e entre progenitores e filhos. Se, neste momento dominava uma composição familiar patriarcal em que um espaçoso leque de pessoas se encontrava sob a autoridade do mesmo chefe, nas épocas medievais (Idade Média), as pessoas começaram a estar ligadas por conexões matrimoniais, gerando novas famílias. Dessas inovações familiares, fazia, também, parte, a descendência gerada, que, assim, tinha duas famílias: a que sucedia do pai e a que advinha da mãe.

Com a chegada da Revolução Francesa, surgiram os casamentos laicos no Ocidente e, com a chegada da Revolução Industrial, viraram comuns os movimentos migratórios para as cidades maiores, arquitetadas em redor dos

complexos industriais. Estas alterações demográficas provocaram o aperto dos laços familiares e as pequenas famílias, num panorama parecido ao que existe presentemente. As mulheres retiraram-se de casa, se juntando a população ativa, e o acréscimo dos filhos é partilhado com as escolas. Os idosos deixam também de dispor com do apoio direto dos familiares nos modelos pré-Revoluções Francesa e Industrial, sendo confiados aos cuidados de estabelecimentos de assistência.

No Livro Planejamento familiar: autonomia ou encargo feminino? Moreira articula que:

Nessa altura, a família era conceituada como um "agregado doméstico composto por pessoas ligadas por vínculos de aliança, laços de sangue ou outros laços sociais, podendo ser limitada ou alargada" (MOREIRA, 2001, p. 22).

Nesta definição, nota-se a ambiguidade motivada pela passagem do eraanterior às revoluções, representada pelas referências à família alargada, com a finalidade reducionista que principiava a instalação cogitada pelos ligamentos de aliança matrimonial.

Agora na cultura ocidental, uma família é formada especificamente como um bando de pessoas de idêntico tipo sanguíneo, ou ligadas legalmente (como no casamento e na adoção). Grande parte dos etnólogos defende a noção de "sangue" como componente de unidade familiar deve ser entendida metaforicamente; falam que em diversas sociedades e culturas não ocidentais a família é determinada por outras ligações que não "sangue". A família poderia assim se situar como uma instituição regularizada por uma série de regras de afiliação e aliança, aceitas pelos membros. Determinadas normas abarcam: a endogamia, o incesto, a monogamia, a poligamia, e etc.

Segundo Caio Mario (2009):

Novos tipos de grupamentos humanos, marcados por interesses comuns e pelos cuidados e compromissos mútuos, hão de ser considerados como novas "entidades familiares" a serem tuteladas pelo direito. (PEREIRA;2016).

Esta não é um fato de fácil observação, até mesmo por tratar-se de um momento de transição onde possa haver algum excesso ou descaso. No entanto,

por ser a família, em suas mais distintas e modernas concepções, o ambiente por excelência onde se espalham valores, ideologias, costumes, onde se transmite costumes e se nota com mais propriedade a constituição da personalidade do indivíduo, pode-se, a partir daí, entender a razão pela qual os doutrinadores alargam o entendimento da dignidade como macro princípio norteador das relações e do desenvolvimento do indivíduo.

Infere Tânia da Silva Pereira, ao atualizar e revisar a obra de Caio Mario da Silva Pereira, que nos Tribunais e no âmbito político-administrativo, a proteção da família é centrada principalmente nos filhos menores, e orientada, a cada dia, pelo princípio do “melhor interesse da criança” como um novo paradigma, valorizando a convivência familiar dentro ou fora do casamento. (Ibid., 2016, p. 32.).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 88 gerou grandes modificações no que se refere à família e ao seu poder, sendo apregoada com esta, a identidade de direitos e deveres entre o homem e a mulher. O poder familiar, antes denominado como “pátrio poder”, se caracteriza agora como a junção de responsabilidades próprias a ambos os pais relacionadas aos filhos menores de idade, ou não emancipados, com o intuito de garantir-lhes bom desenvolvimento. Paulo Lobo desta forma o conceitua:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres. (LÔBO, 2011, p.295).

O poder familiar vigora até os dias atuais. Essa mutação ocorreu para equiparar os pais como possuidores de direitos sobre o filho. (VENOSA, 2005, p.353).

Não havendo mais a diferença presente no antigo Código, a mãe começou a ser vista como integrante do lar, desempenhando mesma função que o pai. Não é obrigatório que seja estabelecida uma relação de união estável ou matrimônio para que os geradores possam exercer o poder familiar.

Os poderes familiares estão indicados no Código Civil, por meio do artigo 1634.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2014)

A Família é a primeira célula de arranjo da sociedade, ela vem desenvolvendo progressivamente, da antiguidade até a atualidade. É importante ressaltar que a família por surgir antes que o Estado é uma das principais bases da comunidade estatal. A família vem como uma instituição imprescindível e sagrada, que precisa de ampla proteção e atenção do Estado.

Para Gonçalves:

O direito de família é, uma das áreas do direito, mais ligada à própria vida, sendo que, geralmente as pessoas derivam de uma composição familiar e a ela continuam ligadas durante a sua vivência, mesmo que constituam um novo núcleo de família pelo casamento ou pela união estável. (Gonçalves, 2010; p.87).

Maria Helena Diniz diz que, a família abrange:

(...) todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, evidenciando apenas que no sentido restrito, a família seria constituída somente pelos laços do casamento e da filiação (apenas cônjuges e prole), o que mostra uma visão da doutrina ainda bastante conservadora, o que, severamente, é dominante. (2008. v. 5. p. 9).

Segundo Dias (2009), a família, de um modo geral, sempre foi vista como sendo o núcleo da sociedade, a qual vem desenvolvendo sua função de acordo com a realidade de cada período, como pode ser visto pelos ensinamentos dos doutrinadores.

Conclui-se que, a responsabilidade da família no desenvolvimento do indivíduo como pessoa é de suma importância e é baseado no molde familiar que a criança é criada, nele ela edificará sua futura família. É neste espaço familiar de harmonia, afeto e proteção que serão transmitidos valores éticos e morais que embasarão o desenvolvimento para a vida adulta.

## **2.2 Família contemporânea e sua posição infraconstitucional**

É evidente que o mundo passou por transformações que se refletiram na família. A separação entre Igreja e Estado e a mudança dos costumes levaram a uma nova visão da família.

Aquela visão hierárquica e patriarcal não tem mais sentido nos novos tempos. O papel da mulher foi reformulado passando a ter especial destaque. Além disso, a relação entre pais e filhos passa a ter outro sentido tem posto que anteriormente era visto como total subordinação destes para aqueles.

Ademais, os avanços científicos que desaguaram na descoberta da pílula anticoncepcional, no exame de DNA e a fecundação *in vitro*, modificaram o objetivo da relação sexual. Essa deixa de ser somente um meio para procriação. Fazendo com que os filhos não sejam o único objetivo para o casamento.

A partir dessa conjuntura, novos valores são introduzidos, e a busca pela felicidade passou a ser o principal objetivo a ser alcançado por aqueles que integram o núcleo familiar. Os casamentos que até então eram mantidos apenas formalmente, para o respeitar os ditames sociais, são desfeitos.

Essas transformações modificaram sensivelmente a visão da entidade familiar. Assim não mais se vislumbra uma família formada por pai, mãe e filhos ligados pela consanguinidade apenas, e muito menos materializada pelo matrimônio. Por conseguinte, outros tipos de uniões passam a surgir e serem tuteladas pelo direito brasileiro. Ocorrendo assim a pluralização familiar.

Convém ressaltar que a Constituição de 1988, além de proteger a família e torná-la um locus de realização existencial dos seus membros, ampliou o conceito



anterior, em que apenas merecia o status de família aquela entidade constituída pelo casamento, para também conceder proteção familiar à união estável entre homem e mulher (art. 226, § 3º, CF/88) e a entidade monoparental (art. 226, § 4º, CF/88). Contudo, não se pode olvidar que há outros tipos implícitos de família que merecem o mesmo tratamento das três formas expressamente tratadas pela Constituição Federal.

Compartilha desse entendimento Paulo Lôbo, ao relatar que todas as demais unidades de convivência encontradas na experiência brasileira atual, quer sejam estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, de sexos distintos ou entre pessoas de um dos sexos e seu (s) filhos (s), sendo estes biológicos ou não, possuem características comuns que a tornam entidades familiares, como a afetividade, a estabilidade e a convivência pública e ostensiva.

Para ele, em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente. (LÔBO, Acesso em: 17 fev. 2011)

Diante disso, percebe-se que esses novos modelos expandem a proteção do Estado à família, que, como visto, passou a ser sujeito de direitos e obrigações. Nesse novo cenário, emerge o poder familiar como um munus público, isto é, como um poder-dever exercido por ambos os pais em respeito ao melhor interesse da criança, matéria normatizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 21, in verbis:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Essa Lei teve o mérito de retirar do mundo jurídico a ideia de submissão vivida pela figura materna nas relações entre pais e filhos, tendo em vista que “pai e

mãe são, conjunta, igualitária e simultaneamente, os sujeitos ativos do exercício do poder familiar, como efeito da paternidade e da maternidade e não do matrimônio e da união estável”. (GRISARD FILHO.2009, p. 46.)

Isso quer dizer que a situação jurídica dos pais não deve se confundir com o exercício do poder familiar, cujo escopo é atender o melhor interesse da criança. Por isso, “o regime de visitas, mesmo diminuindo o convívio entre os genitores, não pode restringir os direitos e deveres inerentes ao poder familiar [...]”. (PEREIRA, 2010, p. 456).

Conclui-se que a família contemporânea não tem um padrão definido, tanto em relação aos pais quanto aos filhos. Apesar da Constituição de 1988 trazer em seu texto disposições sobre a família, cabe a lei infraconstitucional descrever sobre esta, uma vez que família está em constante mutação e deve ser tutelada pelo Estado, seja qual for seu núcleo.

### **3 DAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

#### **3.1 Do Princípio da Afetividade**

O princípio jurídico da afetividade é um dos fundamentos do direito de família constitucionalizado, sendo o mesmo responsável por dar primazia às relações socioafetivas, baseadas na comunhão de vida. Esse princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, sendo decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), bem como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si, demonstrando que no direito de família pós-moderno se sobressai a natureza cultural e não apenas biológica da família (LÔBO, 2009, p. 47- 48).

Neste contexto, Paulo Lôbo é enfático ao afirmar que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o

salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO. Acesso em: 7 abr. 2011.)

Com efeito, por meio desse princípio, a família passa a ser o locus de realização existencial de seus membros, à medida que deve ter o objetivo de estimular os laços afetivos e a comunhão de vida entre eles. Sob esta ótica, Tartuce assevera que “[...] o afeto talvez seja apontado atualmente como o principal fundamento das relações familiares”. (TARTUCE, 2007, p. 39.)

Vale salientar, porém, que Paulo Lôbo entende ser necessária a distinção entre a afetividade (princípio) e o afeto (fato psicológico ou anímico). Para ele, a afetividade deve perdurar entre pais e filhos até o falecimento de um destes ou até que ocorra a perda do poder familiar, pois “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”. (LÔBO, 2009, p. 48)

### **3.2 Da composição das relações socioafetivas**

A própria palavra socioafetividade aponta a ideia de relação afetiva (socioafetividade). É a filiação socioafetiva a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos. Extrapola o conceito estático do que é biológico. Através da relação familiar socioafetiva, pode-se mensurar em todas as suas especificidades, a relação materna e paterna.

O Código Civil de 1916 valorizava a filiação jurídica ou presumida, que compreendia a legítima e a legitimada, com presunção absoluta de paternidade do marido que não a contestasse logo após o nascimento do filho; havia ainda a ilegítima ou reconhecida por uma das formas legais (voluntária ou litigiosa); e a adotiva ou civil ou não biológica, criadora de um vínculo cultural e socioafetivo. A doutrina, a jurisprudência e a própria legislação posterior ao código facilitaram as ações negatórias da paternidade presumida e ensejaram as investigações de paternidade, diante de evidências de erros e falsidades ideológicas de registros civis e de provas evidentes de outras identidades biológicas. A evolução científica descobriu o código genético e trouxe a certeza da filiação biológica. Mas a identidade real, embora parta do código genético e da filiação jurídica, não se resume nesses dois aspectos.

Predomina hoje a identidade cultural ou socioafetiva, como componente maior da identidade real das pessoas, que não são objetos, mas seres humanos dotados de razão, vontade livre, sentimento, personalidade e dignidade. A identidade é fruto da convivência pessoal, familiar e social, desde que não contrarie, de forma criminosa ou fraudulenta, a identidade jurídica nem a biológica, frustrando legítimos sentimentos, anseios e esperanças. Bem por isso é que a identidade biológica ou genética deixou de constituir panacéia para se tornar instrumento valioso na pesquisa da identidade real da pessoa, como fator de realização e não de desagregação da família. O exemplo maior de predomínio da filiação socioafetiva está na adoção, forma de filiação jurídica, civil, artificial, não biológica, produzida, cultivada, construída, valorizada pelos laços de convivência e afetividade. A tendência hoje dos tribunais, com apoio da doutrina, é supervalorizar a filiação socioafetiva, a ponto de fazê-la predominar no conflito com a biológica. Exemplo clássico de prevalência da biológica é a filiação resultante de crime ou de fraude, sobretudo o sequestro de criança em maternidade e o seu registro por estranho; ou ainda o produto de concepção indesejada no seio de família orgulhosa, que doa a criança como objeto, para evitar escândalo envolvendo o filho ou a filha gerador.

Algumas são as classificações adotadas pela doutrina familiarista moderna no que concerne a filiação afetiva e sociológica. Serão abaixo comentadas, as seguintes: Posse do estado de filho (estado de filho afetivo), filiação afetiva e sociológica dos “filhos de criação”, bem como, na “adoção à brasileira”.

### **3.2.1 Posse do estado de filho (estado de filho afetivo)**

A posse de estado de filho ocorre pelo vínculo da aparência, maneira que a paternidade ou maternidade se exteriorizam para o meio social, em que não necessariamente expressam a verdade. Esse instituto é essencial para caracterizar a filiação socioafetiva, mas também não está previsto no sistema jurídico brasileiro, apesar de ter sido utilizado no direito anterior como prova para suprir o registro de filhos nascidos no casamento.

Afirma Paulo Luiz Netto Lôbo:

Constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais,

tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, [...], devendo ser contínua. (LÔBO. Acesso em: 12 out.2013.)

Para provar a posse de estado de filho não é necessário saber a origem da filiação, mas a existência de convivência duradoura, exercício dos direitos e deveres inerentes a função paterna e conhecimento social. Esses requisitos precisam estar presentes em conjunto, a fim de provar o estado de filho. O instituto da posse de estado de filho é essencial no reconhecimento não apenas dos filhos matrimoniais, mas também dos socioafetivos, como os adotivos, “filhos de criação” e os oriundos da adoção à brasileira.

O enunciado n. 256 formado na III Jornada de Direito Civil 41 estabeleceu o seguinte entendimento: “Art. 1593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. (JORNADA CIVIL Realizada nos dias 1 a 3 de dezembro de 2014, em Brasília)

Segundo Julie Cristine Delinski:

A posse de estado de filho surgiu no Direito Português das Ordenações, o qual distinguia os filhos legítimos e ilegítimos, e em que: o pai podia, ainda reconhecer a qualidade de filho a alguém que naturalmente o fosse (perfilhação) podendo até ser forçado a isso, mediante ação posta pelo filho e baseada em posse de estado de filho ou em qualquer outras conjecturas [...]. (DELINSKI. *op. cit.*, p.38).

Essa noção “posse de estado” foi inserida no direito brasileiro através do Código Civil de 1916, ao referir-se explicitamente a “posse de estado” no casamento, a fim de provar a existência desse em face dos filhos em comum do casal. O nosso atual Código Civil também traz essa noção, no art. 1547, por exemplo: “Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados”. No entanto, não há nenhuma definição ou artigo que remeta a posse de estado de filho no antigo nem no atual Código. Atualmente é usada por doutrinadores e juristas, a fim de evidenciar a verdadeira filiação.

Nas palavras de Carmela Salsamendi de Carvalho: “O estado é, indubitavelmente, importante, pois se constitui num pressuposto ou fonte de direitos e deveres, bem como fator determinante da capacidade e legitimidade do sujeito para a prática de certos atos jurídicos”. (CARVALHO. 2012. *op. cit.*, p. 124).

A importância desse instituto ocorre quando a paternidade biológica ou jurídica for insuficiente para presumir a paternidade, valendo-se da relação pai-filho. O verdadeiro pai cumpre seus deveres de sustento, educação e formação moral, sem descuidar do afeto, dando um sentido real e verdadeiro à paternidade. (DELINSKI. op. cit., p.39).

O novo Direito Civil evoluiu para a noção de que a paternidade é um direito de todos. A busca por esse direito trouxe a classificação quanto à natureza da filiação, biológica, jurídica e socioafetiva. A paternidade seria a comunhão dessas espécies, sem privilegiar uma em detrimento da outra. Esse novo direito valoriza os princípios da afetividade, que decorre da valorização da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança.

Apresenta-se como um novo modelo as famílias recompostas, formadas por pai e mãe que possuem filhos de um casamento anterior. “O enteado, a depender do caso, se apresenta como mais um filho para este padrasto ou madrasta, sendo um filho, não do sangue, mas do coração, ou melhor, do amor [...]” (CALADO. Acesso em 12.10.2013.).

### **3.2.2 Filiação afetiva e sociológica dos “filhos de criação”**

A filiação socioafetiva é gênero e está dividida em: adoção, adoção à brasileira, adoção de fato (filhos de criação), por reconhecimento voluntário e filiação socioafetiva advinda da inseminação heteróloga.

A adoção é um ato jurídico no qual uma pessoa assume para si a paternidade ou a maternidade de alguém que não possui com ela vínculo biológico. É irrevogável e gera efeitos patrimoniais e pessoais. Para Sílvio de Salvo Venosa:

“É modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser reconhecida também como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas da manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema”. ( VENOSA. op. cit., p.273.)

É um ato jurídico responsável por firmar um laço de parentesco entre o pai/mãe e o adotante, chamado de parentesco civil. Forma-se através de um negócio jurídico bilateral diante do Juiz da Infância e da Juventude. O Código Civil

de 1916, no seu art. 368, permitia a adoção somente para quem não pudesse gerar filhos e se, após a adoção, o casal conseguisse gerar um descendente, o filho adotivo não teria direitos sucessórios.

Hoje, a adoção origina o parentesco civil, pois não é por afinidade nem consanguíneo. O CC/2002 e a CF/88 já equipararam os filhos adotivos aos biológicos, não existe mais designação discriminatória de filho legítimo e ilegítimo, todos são filhos. A adoção está positivada também no art. 41 do Estatuto da Criança e do adolescente, que reconheceu direitos ao filho adotivo. “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Esse instituto jurídico consiste em uma filiação socioafetiva, unida por laços de afetividade. Representa notório caráter humanitário, pois os pais adotantes, por ato de vontade, decidem perfilhar uma criança com identidade genética distinta das suas, o recebendo como parte da família, dando-lhe um nome, carinho, atenção e tratamento igual ao dos filhos biológicos (VENOSA. op. cit., p. 303).

A adoção ocorre independente do estado civil do adotante, que pode ser casado, solteiro, viúvo ou divorciado. A adoção por casais homoafetivos ainda é um tema bastante polêmico, cercado por preconceitos e discriminações de ordem religiosa ou moral; legalmente, colidia com o art. 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a necessidade dos pais serem casados ou tenham união estável para poder adotar, no entanto, com a possibilidade de estabelecimento de união estável por casais homoafetivos, a partir de 2011, por meio da ADI 4277, esse obstáculo legal foi solucionado.

A adoção por casais homoafetivos já existia antes das recentes mudanças, como exposto a seguir:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 889852, RS 2006/0209137-4 (STJ). Data de Publicação: 10/08/2010.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14/05/2013, aprovou uma resolução obrigando os cartórios brasileiros a registrar o casamento homossexual, convertendo em casamento civil. Diante dessas mudanças, as crianças abandonadas terão mais alternativas para encontrar um novo lar, ressaltando que os casais homoafetivos devem preencher requisitos presentes no ECA, a fim de obter a adoção. A decisão do processo de adoção deverá ser pautada sempre no melhor interesse do menor, independente dos futuros pais serem ou não homoafetivos.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA.** I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexistia um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta- onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VIII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, **em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de**



**seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral.** Recurso especial NÃO PROVIDO. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA). Grifo nosso.

### 3.3 Multiparentalidade e os efeitos de seu reconhecimento

Antes de tentar delimitar o termo, destaca-se, mais uma vez, as mudanças sociais que estão acontecendo nas últimas décadas e como interferiram diretamente na composição das instituições familiares, levando a quebra de paradigmas dentro do Direito de Família.

Essas alterações apresentam também reflexos no Direito Previdenciário, Tributário, Eleitoral e, principalmente, no Direito de Sucessões e daí decorre a importância do estudo. Como já comentado, essa família contemporânea eudemonista é caracterizada pelo afeto e pela busca incessante da felicidade pessoal e solidária de todos e cada um dos indivíduos. Do mesmo modo, a filiação tem seu alicerce no afeto, abrindo portas para que ela não seja considerada somente a filiação genética, mas a do amor e convivência, que se traduz na filiação socioafetiva.

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. (LÔBO 2003. p. 153)

O afeto é um fato social e psicológico, conquanto, o que interessa ao direito são as relações que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas. Afetividade, como dever jurídico, não se confunde com afeto, pois quando esse faltar, aquela pode ser presumida.

O dever jurídico da afetividade entre pais e filhos só se extingue com a perda do poder familiar ou na morte de algum dos envolvidos. No ordenamento pátrio, cada cônjuge ou companheiro é unido aos parentes do outro pelo liame da afinidade.

Esta relação também se estabelece entre um membro do novo casal e a prole do outro. Ou seja, nas famílias mosaico – sejam elas constituídas por dois membros de sexos distintos, dois membros do mesmo sexo, ou ainda mais de dois membros do mesmo sexo ou não – esse(s) novo(s) integrante(s) e a prole do(s) outro(s) estão unidos pela afinidade, de acordo com a lei e, via de regra, pela socioafetividade, construída pela convivência.

Novamente, o Código Civil atual permitiu o parentesco por “outra origem” que não somente aquelas elencadas no art. 1.593, podendo-se dar uma interpretação ampla e incluir a socioafetividade como uma das possibilidades.

A Constituição de 1988 rompeu com o modelo constituinte anterior, que somente legitimava como família as relações oriundas do matrimônio e do pátrio poder, ampliou o conceito de família e, por conseguinte, conferiu especial proteção do Estado, não apenas à união de pessoas a partir do casamento, como também à união estável entre o homem e a mulher e, ainda, à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com a mudança de paradigma introduzida pela Constituinte, a família patriarcal cede espaço à família contemporânea, que passa a se justificar na afetividade e na comunhão de vida. Paulo Lôbo defende a afetividade como a figura central da sociedade moderna, que não mais comporta a intensa preocupação com os interesses patrimoniais sobrepostos aos interesses pessoais afetivos.

A Constituição possui como um de seus fundamentos o princípio da dignidade humana, consagrado em seu artigo 1º, inciso III, posto como direito fundamental e inerente a toda pessoa. O referido artigo permite o reconhecimento do indivíduo como detentor dos direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento.

O direito de família encontra respaldo neste princípio, sobretudo no reconhecimento e desenvolvimento de cada um dos indivíduos no seio de sua comunidade familiar, de modo a promover o respeito à individualidade e à diversidade.

A partir da Constituição atual, toda e qualquer prática discriminatória em relação aos filhos restou amplamente proibida, conforme se observa da leitura do artigo 227, § 6º, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O referido dispositivo constitucional consagrou o princípio da igualdade jurídica dos filhos. Este princípio determina que todos os filhos terão os mesmos direitos, deveres e qualificações, elevando-se, portanto, o princípio constitucional da igualdade à máxima observância, sendo vedada qualquer menção discriminatória.

Com a evolução histórica da família, tornou-se necessário conferir às entidades familiares uma interpretação sob a ótica do amor e do afeto entre seus membros, transformando-se em um instrumento de busca pela felicidade e pela realização pessoal de seus integrantes.

O princípio da afetividade é orientado pelos laços afetivos, que se constituem a partir da afinidade e do amor existente entre as partes, independente da presença de vínculos biológicos. A afetividade atingiu status de princípio jurídico a partir da Constituição de 1988, que reconheceu a todos os indivíduos a garantia da observância do princípio da dignidade humana.

A socioafetividade ganha forma no ordenamento jurídico a partir do princípio da afetividade em conjunto com os princípios da dignidade humana, da paternidade responsável e da convivência familiar.

O princípio da paternidade responsável refere-se à garantia constitucional de que toda criança e todo adolescente sejam cuidados e assistidos por seus genitores. Este princípio está disposto explicitamente no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, e se fundamenta no planejamento familiar e na construção e desenvolvimento da família.

O aconchego do lar permite o desenvolvimento saudável e harmônico dos indivíduos, pois, no ambiente familiar passam a se sentir seguros e amados, de modo a transmitir empatia e cordialidade no convívio em sociedade. Esta garantia é assegurada por meio do princípio da convivência familiar, fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal.

Atribuiu-se à família um destaque constitucional, de forma a contemplar as entidades familiares sob um aspecto multidisciplinar, incorporando-se as transformações sociais, com a conseqüente adaptação às novas realidades

familiares vivenciadas no ordenamento jurídico. Maria Cláudia Crespo Brauner defende este tratamento constitucional à família ante a subsistência do instituto mesmo diante das diversas mutações.

Somente a partir desta visão constitucional é que se permitiu reconhecer a pluralidade de formas de constituição de família e a legitimação do afeto como meio de se conceber novas entidades familiares.

A legitimação da parentalidade socioafetiva possibilitou o reconhecimento da multiparentalidade. Assim, pode o filho possuir dois ou mais genitores, o socioafetivo e o biológico. Como na decisão a seguir:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJSP, AC64222620118260286, 1ª Câmara. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/08/2012).

PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais mezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. 7 (TJSC, AC 2011.034517-3, 4ª Câmara. Civil, Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, j. 18/10/2012).

Este filho não pode ser privado de conhecer seu verdadeiro genitor biológico, uma vez que lhe é assegurado a garantia constitucional à identidade biológica, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, não se mostra razoável afastar o genitor, agora denominado pai socioafetivo, que assumiu todas as responsabilidades materiais e afetivas em relação ao filho.

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece a obrigação dos pais prestarem assistência material, moral e educacional aos filhos e, de igual modo, estabelece a obrigação dos filhos de prestarem assistência aos pais na velhice.

O reconhecimento da multiparentalidade constitui uma salvaguarda aos filhos de que o dever de sustento será amparado por um número maior de genitores, pois implica na possibilidade de o filho pleitear alimentos a dois ou mais genitores, ao passo em que também pode ser demandado a prestar alimentos a estes genitores.

Nessa toada, tem-se que a multiparentalidade consiste em uma mão de via dupla, pois o seu reconhecimento implica na observância do dever recíproco de garantir e de ter a garantia dos meios necessários à subsistência.

A multiparentalidade pode ser mais bem compreendida pela perspectiva do princípio constitucional da paternidade responsável, pois, uma vez reconhecida a sua possibilidade, reconhece-se a extensão do vínculo não somente em relação aos genitores e filhos socioafetivos, mas também em relação aos ascendentes e colaterais.

Para Cassettari, a multiparentalidade se fundamenta no princípio da igualdade jurídica dos filhos, mais precisamente na igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. Uma vez que a Constituição estabelece a proibição a menção discriminatória em relação aos filhos, as parentalidades socioafetiva e biológica devem coexistir, sem que uma, necessariamente, prevaleça sobre a outra.

À luz da Constituinte de 1988, a multiparentalidade se revela como o meio de efetivar a realidade social vivenciada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, a partir do seu reconhecimento, não mais se faz necessário a desconstituição do poder familiar quanto ao pai biológico para que se reconheça o vínculo socioafetivo com o pai afetivo.

### **3.4 Multiparentalidade e os efeitos jurídicos à luz da legislação infraconstitucional**

O Código Civil de 1916 sustentava o direito de família como as relações de caráter pessoal e, sobretudo, patrimonial, no entanto, com a repersonalização das entidades familiares, deixou de atender aos anseios da sociedade. Assim, com o advento do Código Civil de 2002, tem-se a ruptura com o patriarcalismo e a consequente independência das relações familiares.

Na vigência do Código Civil de 1916 havia distinção entre família legítima e ilegítima e o pátrio poder, em regra, era exercido pelo marido, por ser o chefe da família, nos termos do artigo 380 do citado código. Apenas na sua ausência ou em casos de impedimento, caberia à mulher o exercício do pátrio poder.

O Código Civil de 2002 é resultado das transformações sociais experimentadas e, em especial, do advento da Constituição de 1988. O atual Código destaca a isonomia dos cônjuges quanto ao exercício de direitos e deveres e consagra, portanto, a igualdade no desempenho da sociedade marital e no exercício do poder familiar.

Segundo Maria Berenice Dias, o direito de família contemporâneo contém uma nova visão a respeito das relações familiares, de modo a contemplar os laços afetivos característicos de todo o convívio entre as partes. Para a autora, não há sentido falar em família se ausentes laços de amor e afeto nas relações.

Em que pese o Código Civil não utilizar expressamente o termo afetividade para caracterizar os vínculos de parentesco, Belmiro Pedro Welter, citado por Maria Berenice Dias, indica alguns pontos que revelam o reconhecimento do afeto nas relações familiares no Código Civil atual, como, por exemplo, nos seguintes artigos: (a) o artigo 1.593 dispõe sobre o parentesco natural, civil ou de outra origem; (b) o art. 1.596 reafirma a igualdade jurídica entre os filhos, já prevista na Constituição Federal, de forma a proibir qualquer prática discriminatória.

Segundo Christiano Cassettari, o Código Civil admite a socioafetividade como modalidade de parentesco, vez que permite o reconhecimento de vínculos de parentesco por outras origens. Carlos Maluf e Adriana Maluf afirmam a possibilidade de se interpretar a expressão “outras origens”, trazida pelo Código Civil, não apenas em relação aos filhos gerados por meio de reprodução assistida, mas também em

relação à paternidade e maternidade socioafetivas, resultado do vínculo de afeto existente entre as partes.

Para Pablo Stolze, a paternidade socioafetiva revela o vínculo do coração, sendo assim reconhecido pelo Estado. Neste sentido, Stolze defende a possibilidade de se reconhecer a multiplicidade de laços afetivos, inclusive no que se refere ao reconhecimento da multiparentalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º a 69 e 4ºa 70, consubstanciam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio determina a preponderância dos interesses da criança e do adolescente sobre os interesses de terceiros, ainda que legítimos, de modo a preconizar o desenvolvimento completo e saudável do menor.

Prevalece na sociedade o critério da socioafetividade, com o escopo de resguardar os direitos e garantias fundamentais conferidos aos filhos. Dessa forma, deve-se contemplar a multiparentalidade a partir do paradigma da proteção integral da criança, observada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Lei nº 12.010/2009, chamada Lei da Adoção, incluiu o parágrafo único ao artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tal dispositivo dispõe acerca do conceito de família extensa ou ampliada, *in verbis*:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A partir do referido artigo, extrai-se a afetividade como requisito necessário à configuração da família extensa. Deste modo, tem-se uma legislação infraconstitucional que traz expressamente a afetividade como elemento caracterizador de vínculos familiares.

Neste sentido, tem-se o afeto como o marco diferencial do atual modelo de família. A verdade biológica e registral não necessariamente representam a verdade real. À vista disso, a parentalidade socioafetiva se revela como uma realidade de fato, fundamentada na relação e na comunhão diária.

Frente à esta realidade plúrima, surgem questionamentos sobre uma possível preponderância entre as relações biológicas e afetivas no caso concreto.

Cassettari argumenta que imputar uma hierarquização entre as diversas formas de filiação implicaria em atribuir maior importância a uma modalidade de parentesco em detrimento das demais, dessa forma, entende pela possibilidade da coexistência das parentalidades socioafetiva e biológica.

Para Flávio Tartuce não há hierarquia entre as modalidades de parentesco, assim, entende a paternidade socioafetiva em paridade com a paternidade biológica, pois, uma vez que a sociedade contemporânea se reverte do pluralismo, a família, de igual modo, deve acompanhar as transições sociais.

A multiparentalidade deve ser compreendida como a possibilidade da comunhão de paternidades. O que se busca é a garantia de que tanto os interesses do menor quanto dos genitores socioafetivo e biológico sejam resguardados.

Essa possibilidade de coexistência das parentalidades socioafetiva e biológica encontra respaldo nos princípios da dignidade humana e da afetividade e se materializa a partir do reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Ricardo Calderón elucida a multiparentalidade a partir do seguinte exemplo: uma pessoa possui um “pai socioafetivo” por longos anos, com essa figura paterna registrada no assento de nascimento e consolidada faticamente, e, entretanto, em um dado momento, descobre que o seu “pai biológico” é outro (com comprovação por exame de DNA, inclusive). Ou seja, o seu “pai socioafetivo” não é o seu ascendente genético, o que significa que esse filho terá um “pai socioafetivo” e outro “biológico”; duas figuras paternas com duas espécies distantes de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente essa paternidade biológica, mas sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado. Caracterizada, assim, uma situação de multiparentalidade.

Reconhecida a paternidade socioafetiva, ante o princípio constitucional da igualdade jurídica dos filhos, reafirmado pelo Código Civil no artigo 1.596, infere-se que os efeitos decorrentes dessa filiação, quanto aos direitos e deveres, são os mesmos atribuídos aos filhos biológicos, *ipsis litteris*:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para que a multiparentalidade, de fato, tenha operabilidade no sistema jurídico, torna-se imprescindível o seu assentamento no registro civil, de meio



necessário ao sustento e manutenção de um parente, cônjuge ou companheiro. Para Cassettari, a multiparentalidade importa no dever de prestar alimentos, observado o binômio necessidade e possibilidade, tal como ocorre na parentalidade biológica.

O artigo 1.696, do Código Civil, constitui a obrigação alimentícia como a responsabilidade recíproca entre genitores e filhos. Desta forma, reconhecida a multiparentalidade, tanto genitores biológicos quanto socioafetivos têm o dever de prestar alimentos em favor do filho, assim como ambos podem pleitear alimentos em face desse mesmo descendente.

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.583, que “a guarda será unilateral ou compartilhada”. Por guarda unilateral, entende-se aquela atribuída a apenas um dos genitores ou a quem o substitua. Já na guarda compartilhada, o exercício dos direitos e deveres é conferido a ambos os genitores que não convivam na mesma residência.

Para Gonçalves, a guarda pode ser vista por um viés de obrigação para com os filhos, ao mesmo tempo em que se revela como direito dos genitores. Assim sendo, reconhecida a multiparentalidade, a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser exercida tanto pelos genitores biológicos quanto pelos socioafetivos, desde que atendidos os critérios de melhor interesse do menor.

Quanto ao pai ou mãe que não possuir a guarda do filho, o artigo 1.589 do Código Civil, estabelece o direito de visitação, que será ajustado junto ao outro genitor ou, na ausência de consenso entre as partes, será determinado pelo juiz. Assim como ocorre na guarda, não há preferência entre os genitores biológicos e socioafetivos para o exercício do direito de visitação. Cassettari destaca que o direito de visita se estende também aos avós, sejam eles biológicos ou afetivos.

Importa analisar, ainda, os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Francisco José Cahali, citado por Cassettari, discorre que a simples condição de filho implica na observância do princípio da igualdade jurídica no tratamento dos filhos. Nota-se que a normas de ordem sucessória aplicáveis à parentalidade biológica devem, de igual modo, ser aplicadas à paternidade socioafetiva.

Ricardo Calderón sustenta a possibilidade de o filho receber herança de mais de um pai ou mãe, em decorrência dos vínculos de multiparentalidade, uma vez que não se mostra razoável reconhecer a parentalidade e negar o direito à herança.

O Código Civil, em seu artigo 1.829, estabelece a ordem de vocação hereditária. Assim, em caso de morte de um dos genitores, o filho, seja ele socioafetivo ou biológico, herdará o quinhão hereditário em conjunto aos demais irmãos, pois, o próprio Código proíbe práticas discriminatórias em relação à filiação. Caso o filho venha a falecer sem deixar descendentes, os genitores, biológicos e socioafetivos, figurarão como herdeiros em concorrência com eventual cônjuge sobrevivente deste filho.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade representa uma realidade presente em nossa sociedade e que, por esta razão, necessita de respaldo legal, de modo a garantir segurança jurídica ao instituto. No mais, cabe destacar a plena aplicação dos efeitos jurídicos ao instituto, tais como, direito ao nome, direito à alimentos, direito à guarda e visitação e direitos sucessórios.

#### **4 A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO LEGAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENVOLVENDO TIOS E SOBRINHOS**

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva de um sobrinho se mostra, por vezes, ser um pleito de difícil concretização, somadas as barreiras éticas e morais que regem o direito e a sociedade moderna, a falta de um instrumento normativo específico para regulamentar o instituto, faz com que este seja alvo de diversas inconstâncias judiciais.

##### **4.1 As barreiras éticas e morais nas relações familiares**

A ética e a moral sempre exerceram forte influência sobre a sociedade, ditando formas de comportamento e condutas a serem mantidas em nome de uma vontade divina ou de um bem-estar social. Durante o auge do poder eclesiástico, a igreja católica impôs um conceito de família essencialmente cristão, baseado nos seus dogmas religiosos inquestionáveis de verdades absolutas.

Essa legitimação de um poder político centralizado em uma instituição religiosa foi o principal responsável pela “sacralização” do casamento, que era indissolúvel, e a conseqüente intervenção na estrutura familiar. Talvez um dos maiores marcos da sua influência tenha sido a instituição do Tribunal da Santa

Inquisição, responsável pela tortura e massacre de todos aqueles que ousaram ir de encontro aos seus sacramentos, sob a acusação de heresia ou bruxaria.

Mas com a ruptura provocada pelo Rei Henrique VIII e posteriormente com a laicização do Estado, estando esta última diretamente ligada à construção teórica envolvendo o positivismo jurídico, a ética perde seu caráter puramente religioso e passa a ser regulada por normas positivadas, que se afastaram de um direito natural.

Sobre esse conteúdo ético variável e sua interação com o direito e a sociedade aduz Adeodato:

[...] todo direito tem conteúdo ético, todo direito é essencialmente ético, pelo menos para determinado grupo social, justamente o vencedor na “luta pelo direito”, na luta para transformar suas convicções éticas em direito posto. É certo que alguns desses conteúdos éticos vitoriosos podem ser considerados abomináveis pelos grupos sociais derrotados, os quais vão tachá-los de não-direito, de “insuportavelmente injustos”, mas isso não os torna menos jurídicos (2010, p. 110).

Tal argumento não deixa de representar um fato, mas em nome da ética positivada e legitimada por determinados grupos, deve a ética vencida se conformar, mesmo que tal fato represente uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana? De certo que não, por esta razão, diante de uma imposição estatal legítima, por vezes se faz necessário exercer o direito de resistência ou de desobediência civil a depender do direito pretendido, uma vez que este não se restringe a um desejo da maioria como o primeiro.

O Brasil é resultado da aglomeração de diversas culturas, mas três delas exerceram fortes influências sobre a sua construção social: a do colonizador europeu, a qual lhe foi imposta; a das tribos indígenas que povoavam o país desde os períodos pré-civilizatórios e as decorrentes dos povos de países de origem africana.

Este talvez um dos mais injustiçados na história brasileira, juntamente com os índios, pois diferente destes não foram só massacrados, mais também escravizados como animais sem alma, objetificados para servir aos interesses de uma elite econômica, vindo a aqui morar sem qualquer escolha, em condições subumanas e degradantes, marginalizados e explorados, durante seus curtos períodos de vida.

O casamento religioso entre escravos sempre foi alvo de pequena incidência na sociedade brasileira. Para Neves (1994, p. 67) de acordo com a historiografia sobre o tema, ele foi desestimulado pelos escravocratas principalmente por razões de natureza moral, pois muito deles acreditavam que os seus cativos:

Enfadando-se do casamento, se metem logo com peçonha ou feitiços, já que o matrimônio criava um laço indissolúvel entre os cônjuges. Além disso, os senhores negligentes no cumprimento de suas obrigações com a Igreja argumentavam que os escravos mantinham relações ilícitas após o casamento, o que era uma afronta a Deus (NEVES, 1994, p. 67).

No que diz respeito à construção dos laços de filiação dessa população em algumas regiões do Estado do Rio de Janeiro do século XIX, Florentino e Góes (2017, p. 58) contataram o seguinte:

Os registros de batismo de filhos legítimos confirmam que [...] poucos da prole de escravos herdavam os nomes paternos ou maternos [...] Essas cifras podem estar a indicar, por exclusão, que as práticas nominativas escravas estavam calcadas no resgate de vivências e relações que extrapolavam em muito o núcleo familiar consanguíneo formado por mãe, pai e filhos, envolvendo sobretudo outros tipos de parentes consanguíneos imediatos (tias, tios, avós etc.), além dos putativos (padrinhos, madrinhas etc.). Assim, se tais práticas definem um corpo familiar, estamos diante de uma concepção de laços parentais que ultrapassa a consanguinidade.

Por estas e outras razões já demonstrada no primeiro capítulo, difícil se faz acreditar que em algum momento da história brasileira esse modelo ético imposto pelo direito canônico ou pelo Estado correspondeu às reais estruturas familiares da grande massa, ou pelo menos de parte dela. Segundo Dias (2007, p. 110):

Em nome da moral e dos bons costumes, a história do Direito de Família é uma história de exclusões, e em nome dessa moral, muita injustiça já se fez. Quer a excessiva rigidez normativa, quer a injustificada omissão da lei em regrar fatos reconhecidos como contrários à moral, acabam produzindo um efeito perverso: além de não alcançarem o desiderato pretendido, não impedem que as pessoas conduzam sua vida da forma que melhor lhes agrade. A exclusiva regulamentação dos comportamentos tidos como aceitáveis deixa à margem da jurisdição tudo o que não é cópia do modelo ditado como único.

Portanto, essa estreita ligação entre a ética, a moral e o direito faz com que possíveis quebras de paradigmas, que busquem incluir diferentes categorias, sejam alvo de grande crítica, principalmente devido à falta de identificação de uma sobre as demais. Ainda nas palavras de Dias:

De um modo geral, toda mudança traz a sensação de afronta ao que é certo, havendo uma tendência de rejeitar o novo por considerá-lo uma quebra do que sempre foi tido como correto. Assim, tudo o que se opõe ao que está posto parece contrariar o que é verdadeiro e bom. A tendência de repetir o estabelecido decorre não só do medo do desconhecido, mas também da dificuldade de se lidar com o diferente, o incomum. Isso se dá em relação a tudo, mas nas questões de ordem

interpessoal é mais acentuada a resistência ao que desponta como novidade. O primeiro impulso é de rechaço, de reprovação (2007, p. 107).

Mas o reconhecimento legal dessas mais diversas conjunturas domésticas não devem se restringir apenas aos meios normativos ou jurídicos, sob pena de não surtir seus efeitos de forma eficaz, há a necessidade de uma reformulação na organização da sociedade, desde o setor familiar até o educacional.

Atentas a essas mudanças e aos impactos causados pela manutenção de determinadas práticas pedagógicas no ambiente escolar, sobretudo no desenvolvimento psicossocial das crianças como indivíduos, em razão da imposição de um modelo familiar que muitas vezes pode não corresponde à realidade vivida por parte delas, algumas instituições de ensino têm alterado seus projetos curriculares para incluir debates e ações concretas que buscam integrar seus alunos a uma rede educacional mais humanizada e inclusiva. Uma delas é a transformação de festividades referentes às datas comemorativas como o dia dos Pais e das Mães, em um novo evento voltado às diferentes categorias familiares, que não se restrinjam apenas aquelas tradicionalmente reconhecidas.

Tal iniciativa ainda surge de forma tímida em relação ao complexo geral de instituições de ensino existentes no país, restringindo-se apenas aquelas que se dispõem a constituir um projetos pedagógicos mais inovador, inserindo seus alunos em diferentes contextos sociais, como um verdadeiro ser pensante e não como uma massa de manobra educada para manter privilégios e concepções seculares de mundo.

De acordo com Paula Saretta, psicóloga e doutora pela Universidade Estadual de Campinas:

As escolas precisam rever seu papel social e refletir sobre o impacto que a mera reprodução de discursos sociais, aparentemente inocentes, pode causar na formação das crianças. "Quem queremos formar?" deveria ser uma pergunta norteadora fundamental para a elaboração dos currículos. Dia das Mães, assim como outras datas familiares, deve ter como foco o questionamento de qual família estamos falando (DIA, 2018).

Sobre os complexos desdobramentos familiares na contemporaneidade e o temor nutrido por parte da sociedade, e por que não do direito, em reconhecer a legitimidade dos novos discursos envolvendo diferentes pautas deste seguimento aduz PERROT (1993, p. 81):

Não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu no século XIX. Eles rejeitavam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência.

O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e as da liberdade individual. Tateando, esboçam novos modelos de família, mais igualitária nas relações de sexo e de idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas às regras e mais ao desejo. O que se gostaria de conservar na família são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e amor.

O embasamento filosófico por trás das teorias modernas envolvendo a família desmistifica argumentos rasos e constantes de que haveria uma ideologia maléfica cujo único objetivo seria destruir os pilares “sagrados” e intransponíveis dessa instituição secular.

Diante de todo o contexto histórico e atual, pode-se afirmar portanto que a primeira barreira enfrentada ao se buscar a legitimação de um estado de filiação que não decorra da origem biológica, o qual é objeto de questionamento no presente trabalho, encontram-se nas concepções éticas e morais ultrapassadas e excludentes, perpetuadas pelo Estado em normas positivadas, bem como da significativa influência que a religião ainda exerce indiretamente sobre este, através dos seus representantes, nas três esferas de poder.

## **4.2 Tratamento normativo**

A ausência de regulamentação legal no que diz respeito à socioafetividade e à sua aproximação com o instituto da adoção legal faz com que o agente judicial tenha que se utilizar, por analogia, das regras e disposições contidas no estatuto da criança e do adolescente e do próprio Código Civil como instrumentos hermenêuticos, pois, de acordo com o art. 140 do Código de Processo Civil, o juiz não pode se eximir de proporcionar a devida prestação jurisdicional alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (BRASIL, 2015).

O ECA, em seu art. 42, §1º veda expressamente a adoção pretendida pelos ascendentes ou irmãos do adotado, portanto, uma vez que tios e sobrinhos possuem parentesco de meros colaterais no 3º grau, tal proibição não se aplica a esses sujeitos. Importante se faz frisar que mesmo nos casos de expressa vedação legal

envolvendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva por um ascendente, a exemplo dos avós, decisões recentes como a do Resp. nº 1.635.649-SP têm relativizado a sua aplicação em se tratando de situações excepcionais, como se pode observar a seguir:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 – Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fáticas presentes – idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do “prumo hermenêutico” do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2018, p. 1, grifos nosso).

Decisões como esta refletem de forma concreta uma das principais características do estado democrático de direito, onde as relações familiares se afastam de um caráter puramente patrimonialista, como ocorria no código civil de 1916, passando a contemplar uma interpretação social da família, no seu caráter afetivo.

Sobre esse dever de conduta jurídico, o art. 8º do CPC afirmar que ao aplicar determinada norma “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015, grifos nosso).

Nesse contexto, a hermenêutica jurídica passa a exercer um papel de extrema importância diante de situações em que se exige não apenas uma simples

aplicação de determinado dispositivo normativo, de forma direta, sem qualquer espécie de reflexão ou ponderação, em contraponto a uma realidade social trazida ao âmbito judicial. A respeito dessa função, aduz Barroso:

A interpretação dos fenômenos políticos e jurídicos não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve os fatos a serem enquadrados, o sistema jurídico, as circunstâncias do intérprete e o imaginário de cada um. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que denomina de pré-compreensão (2001, p. 12).

As mesmas justificativas anteriormente citadas no Resp. 1.635.649-SP são utilizadas como fundamento para se negar o reconhecimento da filiação socioafetiva relativa aos sobrinhos, apesar das suas particularidades, como o distanciamento do grau de parentesco comparado aos ascendentes e a ausência de impedimento legal relativo a esses sujeitos.

Essa característica dos parentes colaterais, classificados como aqueles provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra, e limitados até o quarto grau (BRASIL, 2002), conforme dispõe o art. 1.592 do CC/02, faz com que uma série de direitos e obrigações normalmente atribuídas aos descendentes e ascendentes entre si e perante terceiros não sejam, de imediato, a eles aplicados. Um grande exemplo diz respeito aos direitos sucessórios, onde os mesmos não são considerados herdeiros necessários, participando da partilha apenas na ausência dos parentes em linha reta ou dos companheiros/cônjuges, podendo no entanto serem herdeiros testamentário, independentemente, desde que respeitado o limite legal de disposição patrimonial por este meio, conforme previsto no art. 1.789 do CC/02.

Em 2009, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou um episódio relativo à parentalidade socioafetiva, envolvendo o recurso impetrado por E.S.G. e L.L.M.S., respectivamente tio e sobrinho, descontentes com a sentença proferida em sede de primeiro grau que havia extinguido sem resolução de mérito a ação de “adoção” ajuizada por estes, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Porém, os desembargadores da 8ª Câmara Civil, em seu acórdão, reformaram a sentença e proferiram a seguinte decisão:



DIREITO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE ADOÇÃO DE SOBRINHO POR TIO PATERNO - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE O ADOTADO E A MÃE BIOLÓGICA - ART. 1.626 DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Visando as partes o deferimento da adoção de sobrinho por tio paterno, caso que não se enquadra dentre aqueles que a lei civil permite a manutenção do vínculo entre o adotado e seus parentes consanguíneos, haja vista não ser o adotante cônjuge ou companheiro da mãe do adotado, torna-se impossível o deferimento da adoção com a alteração, tão somente, da filiação paterna, mantendo-se inalterada, entretanto, a materna. [...] Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E ALTERAR, DE OFÍCIO, O DISPOSITIVODA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.06.015207-2/001 -COMARCA DE JACUTINGA - APELANTE (S): E. S. G. E OUTRO (A)(S), L.L. M. S. - RELATOR: DES. ELIAS CAMILO (MINAS GERAIS, 2009, p. 1).

O recorrente argumentava que após o falecimento do seu irmão, pai biológico e registral do pretense filho socioafetivo, os laços de afeto entre ambos, que já eram bem próximos, se estreitaram ainda mais, participando o tio ativamente da vida de L.L.M.S., como se pai deste fosse, apoiando-o tanto afetivamente, quando financeiramente.

Entre uma das particularidades dos pedidos contidos na exordial estavam a manutenção do nome da mãe biológica nos assentamentos de registro civil, com a qual o mesmo mantida convívio e vínculo afetivo.

Superadas as questões relativas a admissibilidade recursal, o tribunal entendeu que apesar de presentes os requisitos necessários para promover a adoção do sobrinho, como a diferença de idade entre os envolvidos, que a época do fato possuíam trinta e quatro anos e o tio oitenta e um, haveria no entanto um óbice legal em um dos aspectos relativos ao pedido, pois de acordo com o antigo art. 1.626, parágrafo único do CC/02, que ainda não havia sido revogado pela Lei nº 12.010/2009 na época do julgamento:

Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Por esta razão, como tinha sido pleiteada a manutenção da genitora nos assentamentos do recorrente, e que esta era cunhada e não cônjuge e nem companheira de E.S.G., o TJMG negou provimento ao recurso, alterando de ofício o dispositivo da sentença *a quo*, por entender não ser o feito passível de extinção sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, e sim de improcedência do pedido inicial, e, conseqüentemente, extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do antigo Código de Processo Civil.

Quando ao argumento da promotoria, de que a real intenção do autor teria como objetivo interesses de cunho patrimonial, se este fosse realmente o caso, não faria qualquer sentido movimentar a máquina pública, em um longo, desgastante e oneroso processo, buscando uma prestação jurisdicional, se tal fato poderia ser solucionado administrativamente, tornando o sobrinho um herdeiro testamentário nos limites e disposições do código civil.

Como pode ser observado, no período em que foi proposta a ação, a única alternativa jurídica passível de se reconhecer uma paternidade socioafetiva, segundo o entendimento predominante doutrinário e jurisprudencial, envolveria a exclusão do parentesco biológico, não se admitido a multiparentalidade.

Importante se faz destacar um ponto a ser observado no caso em tela, no que diz respeito ao poder familiar, pois conforme o art. 1.635 do CC/02:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Se o poder familiar é extinto, entre outras razões, pela maioridade civil e a época do julgamento do recurso o recorrente L.L.M.S não se encontrava mais a este submetido, e o antigo art. 1.621, também revogado pela Lei nº 12.010/2009 ainda exigia como requisito para a adoção de maiores de 12 anos o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se desejava adotar, bem como a sua concordância, o que foi feito expressamente pela sua genitora, o desprovimento recursal pelo tribunal estadual não buscou proteger o princípio do melhor interesse do adotado.

Sabendo-se serem diversas as razões pelas quais esses parentes colaterais têm suas relações afetivas estreitadas ao ponto de se configurar a existência de uma figura paterna ou materna, sejam por razões sociais ou puramente afetivas, equivocado se mostra o entendimento de que uma espécie de parentalidade decorre necessariamente de uma sobreposição entre a verdade biológica ou registral e a socioafetiva e vice-versa.

Por vezes, como no caso em tela, nesses relacionamentos onde se resta configurada a posse do estado de filho de forma simultânea, não se mostra proporcional o entendimento legal ou jurisprudencial referente à perda do poder familiar dos pais registrais, assim como ocorre na adoção.

Ao agir dessa forma, o Estado vai de encontro ao princípio basilar do estado democrático de direito, constituído através da dignidade da pessoa humana, representando ainda uma evidente disparidade de tratamento entre as diferentes espécies de filiação, o que é expressamente vedado pelos artigos 227, §6º da CF/88 e 20 do código civil.

No que diz respeito as diversas barreiras enfrentadas por entidades familiares não tradicionais, ao pleitearem reconhecimento legal, expõe Dias:

Diante de situações como essas, o juiz não pode ser nem tímido nem preconceituoso e precisa encontrar uma saída que não gere enormes distorções. Não pode arvorar-se de qualidades mágicas, como se tivesse o condão de fazer desaparecer fatos que existem. É chegada a hora de pôr um fim a essa verdadeira alquimia e enlaçar as relações afetivas - todas elas, tenham a conformação que tiverem - no conceito de entidade familiar. Mister que a Justiça perca o hábito de fingir que não vê situações que estão diante de seus olhos (2007, p. 113).

Não há como se negar que o reconhecimento de uma multiparentalidade envolvendo parentes necessite de certa cautela, pois só a primeira já resulta em diversas consequências e diferentes impactos na vida civil e nos ramos do direito, como o trabalhista, previdenciário, eleitoral, sucessório, penal entre outros. No que diz respeito ao segundo fator, aproximar parentesco, de suma importância demonstra ser a reflexão de como se dará a construção da escala sucessória, uma vez que em tese existem sujeitos que ocupam simultaneamente duas posições: sobrinhos/filhos e tios/pais.

### 4.3 Decisões Judiciais a respeito do tema

Vejamos a seguir decisões se posicionando de forma favorável à sociafetividade e à multiparentalidade:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓSTUMA.** PROVA DE QUE O REQUERENTE FOI CRIADO PELA TIA DESDE OS 9 ANOS DE IDADE, CONVIVENDO NA POSSE DO ESTADO DE FILHO POR 27 ANOS, ATÉ O FALECIMENTO DA MESMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS REQUERIDAS, SUCESSORAS COLATERAIS DA FALECIDA, QUE NÃO POSSUÍA HERDEIROS NECESSÁRIOS. NULIDADES: CONFLITO DE INTERESSES, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA GENITORA DO REQUERENTE E IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. TESES RECHAÇADAS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO DE QUE O REQUERENTE ALMEJA A FILIAÇÃO COM OBJETIVOS MERAMENTE SUCESSÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO QUE NÃO SÃO RELACIONADOS A FATOS NOVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARRAZÕES. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DAS APELANTES EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRESENÇA DOS PRINCIPAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TRACTATUS E REPUTATIO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA QUE NÃO OBSTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATERNAL SOCIOAFETIVO. TESE FIRMADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 622, STF: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. (TJ-SC - AC: 03037909420168240039 Lages 0303790-94.2016.8.24.0039, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 31/10/2019, Sétima Câmara de Direito Civil).

O Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul, também decidiram favoravelmente ao tema:

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA** Pretendido reconhecimento da relação após a morte da guardiã Ausente comprovação Impossibilidade de imposição do vínculo Pretendida assunção, pelo embargante, da condição de filho, no sentido de obter vantagem em sucessão hereditária Ausência de prova sobre histórico articulado Guarda simples exercida pela tia em razão de problemas a envolver os pais e, ao depois, a morte da própria mãe Decisão majoritária a prevalecer RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - EI: 00123128820098260132 SP 0012312-88.2009.8.26.0132, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 06/08/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.** No caso dos autos, embora sendo incontroverso que o apelante foi criado por seu tio e sua tia, irmã de sua falecida mãe, não há falar em constituição de parentalidadesocioafetiva. A parentalidadesocioafetiva é instituto de origem pretoriana e doutrinária que, quando configurada, se destina a proteger e sustentar a relação jurídica parental preexistente, se decorrente de ato formal e voluntário de reconhecimento de maternidade ou paternidade, consolidada no plano fático, visando a defender o seu desfazimento diante da alegação de ausência de liame genético. Pressupõe, pois, uma prévia, expressa e formal manifestação de vontade de reconhecimento da filiação. Logo, é cabível apenas para o efeito de preservar uma filiação juridicamente já constituída, voluntariamente, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço, consoante o disposto no art. 1.603 do Código Civil), não se prestando para o fito de constituí-la de modo forçado. Assim, mostra-se inviável o reconhecimento da relação de filiação socioafetiva postulada nos autos. **NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR.** (Apelação Cível Nº 70078042934, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui... Portanova, Julgado em 04/04/2019).  
(TJ-RS - AC: 70078042934 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2019)

## CONCLUSÃO

Com o advento do estado democrático de direito, cujo marco decorre da promulgação da Constituição Federativa de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o afunilamento dos arranjos familiares decorrentes da longa evolução dessa instituição, ao que parece, vêm novamente se ampliando pois “novas” entidades familiares têm sido reconhecidas pelo direito brasileiro como legítimas, entre elas aquelas decorrentes das relações de afeto.

Como pôde ser observado ao longo do estudo, em alguns momentos da história as relações parentais entre tios e sobrinhos foram equiparadas às figuras paternas de origem consanguínea, a exemplo da civilização romana, das sociedades rudimentares ou tribais e das famílias escravas.

Não existe no ordenamento pátrio uma norma jurídica específica que regulamente o reconhecimento do estado de filiação socioafetiva, com exceção dos dispositivos contidos nas Leis nº 8.069/90 13.509/17 e do próprio Código Civil, que dispõem em seus corpos normativos sobre os requisitos gerais e proibições envolvendo o instituto da adoção legal.

Por esta razão, cabe ao operador do direito se utilizar da hermenêutica jurídica e dos princípios constitucionais, como ferramentas de construção interpretativa, de modo a preencher as lacunas e omissões do legislador pátrio.

No mesmo dilema incorre a questão ligada a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva pelos tios, motivo pelo qual grande parte dos juristas se utilizam, analogicamente, do conteúdo dessas leis, mesmo se tratando em tese de procedimentos de natureza distinta mas com um ponto em comum, a socioafetividade como laço de união entre os envolvidos. Fatores como esses contribuem para a formação de divergências jurisprudenciais e dúvidas sobre qual seria o melhor instrumento para se pleitear tal pedido.

Ignorar a realidade vivida por esses sujeitos, ligados pelo laços diários de afeto, configurada através da posse do estado de filho, seja em conjunto com ambos os pais registrais ou com apenas um deles a depender da particularidade envolvida em cada caso, representa uma afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expressamente previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, além de configurar uma evidente discriminação e hierarquização das

diferentes formas de filiação, fato este vedado pelo art. 227, § 6º do mesmo diploma legal.

Como foi exposto no último capítulo, não há qualquer vedação legal expressa que proíba o reconhecimento da parentalidade entre esses parentes colaterais, restrição esta que só se aplica aos ascendentes em linha reta e irmãos do pretense filho, conforme dispõe o art. 42, § 1º da Lei 8.069/90.

Diversos são os argumentos desfavoráveis ao pleito, entre eles: a confusão familiar, as questões previdenciárias e patrimoniais, a incidência de fraude ou má-fé na busca apenas pelos efeitos decorrentes do reconhecimento desse estado de filiação, os impactos financeiros de ordem pública e privada e até o enfraquecimento do princípio da afetividade.

Na medida em que os debates envolvendo a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade são maturados nos ambientes doutrinários e jurídicos, novas ferramentas de apoio têm surgido de modo a proporcionar uma busca mais efetiva para o reconhecimento legal dessas relações, seja através do meio judiciário ou administrativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, p. 09-44. 2001. Disponível em [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274904418.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274904418.pdf). Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2010

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.635.649**. Recorrente: A.M. Recorrente: M DE L. M. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 fev. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602733123&dt\\_publicacao=02/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Tema Nº 622 da Repercussão Geral. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL. (10 de Jan. de 2002). Lei nº 10.406. **Código Civil**. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL. (1988). **Constituição Federal**. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

CALADO. Aline Vieira. Parentesco por afinidade socioafetiva e obrigação alimentar. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7288](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7288). Acesso em 28 de fevereiro de 2020.



CARVALHO. Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. op. cit., p. 124.

**Conversando sobre família e sucessões e o novo Código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DELINSKI. Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação**. São Paulo: Dialética, 1997. p.38.

DELINSKI. Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação**. São Paulo: Dialética, 1997. p.39.

DIA das mães ou dia da família: uma discussão nas escolas. **GauchaZH**, Porto Alegre, 07 maio 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2018/05/dia-das-maes-ou-diada-familia-uma-discussao-nas-escolas-cjgvg9ji102vt01pagnfx9h6c.html>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. **Revista brasileira de direito constitucional**, n. 9, p. 107-116, jan/jun 2007. Disponível em: <[http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-Maria\\_Berenice\\_Dias.pdf](http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-Maria_Berenice_Dias.pdf)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º volume: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007. Escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790- c.1850. São Paulo: Unesp, 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º volume: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas: Famílias**  
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 46.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Noaves. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/965/8931>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

JORNADA CIVIL Realizada nos dias 1 a 3 de dezembro de 2014, em Brasília) jurídica. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil - Famílias**. 4 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47- 48.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, maio 2000. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/527>. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752>> Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, ago.-set. 2003. p. 153.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº1.0349.06.015207-2/001**. Apelante: E.S.G. Apelante: L.L.M.S. Apelado: Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Desembargador Elias Camilo. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0349.06.015207-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2020

MOREIRA, M. H. C.; ARAÚJO, J. N. G. **Planejamento familiar: autonomia ou encargo feminino?** Psicologia em estudo, v. 9, n. 3, p. 389-398, dez. 2001 Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/250031905\\_Planejamento\\_familiar\\_autonomia\\_ou\\_encargo\\_feminino/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/250031905_Planejamento_familiar_autonomia_ou_encargo_feminino/citation/download). Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

NEVES, Maria de Fátima Rodrigues. A família escrava brasileira no século XIX. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 4, n. 1, p. 65-76. 1994. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/38127/40859>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil.5 vol. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 456.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Ibid., 2009, p. 32.

PEREIRA, Caio Mario, **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mario, **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. São Paulo: Abril, 1993. Disponível em: <<https://vdocuments.site/o-no-e-o-ninho-michelle-perrot.html>>. Acesso em: 25 abr.2018.

**Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 4, n. 1, p. 65-76. 1994. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/38127/40859>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2020

STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: família**. São Paulo: Método, 2007, p. 39. [23] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

TJ-RS - AC: 70078042934 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2019

TJ-SC - AC: 03037909420168240039 Lages 0303790-94.2016.8.24.0039, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 31/10/2019, Sétima Câmara de Direito Civil

TJSC, AC 2011.034517-3, 4ª Câm. Civil, Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, j. 18/10/2012

TJ-SP - EI: 00123128820098260132 SP 0012312-88.2009.8.26.0132, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 06/08/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2013

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. V. 6: Direito de Família. 10ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2010. op. cit., p.273

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. V. 6: Direito de Família. 10ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2010. op. cit., p. 303